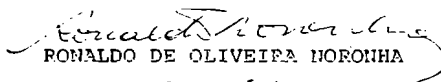


COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 57-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/10/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

PRECEZ DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES:

I - Relatório

O Projeto de Lei em análise assevera sobre o transporte gratuito de trabalhadores, fornecido pelo empregador no trajeto de ida e volta ao trabalho. Considera ainda como tempo de serviço efetivo, sujeito a horas extraordinárias, o compreendido durante o referido trajeto.

A justificativa apresentada em relação ao presente Projeto de Lei leva em consideração o fato de ter sido inserido no texto da Constituição do Estado de São Paulo artigo que determina que o transporte de trabalhadores rurais e urbanos deve ser feito por ônibus. O tema não pode ser objeto de análise pelas Assembleias Legislativas Estaduais, por tratar-se de matéria de competência privativa da União.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciou sobre o assunto com o oferecimento de emenda que suprimiu apenas a expressão "revogam-se as disposições em contrário" mantendo o texto original. O Deputado José Dirceu solicitou vista dos autos oferecendo substitutivo global de folhas 11. A referida Comissão considerando constitucional, jurídica e tecnicamente formulado o presente, manifestou-se pela aprovação com a emenda referida acrescida do voto em separado do Deputado José Dirceu.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apresentou substitutivo ao referido projeto entendendo ser inconcebível a determinação de se proceder ao transporte unicamente através de ônibus. Excluiu ainda a expressão "tempo de serviço" por considerá-la inadequada. O Deputado Jakes Ribeiro, relator daquela Comissão, apresentou substitutivo ao projetado.

Do Mérito

A conceituação de empregador rural tem sido objeto de controvérsia sendo comum o questionamento quanto à definição da atividade como sendo rural ou urbana. O artigo 3º da Lei 5.889/73 assim preceitua :

"Art. 3º - Considera-se empregador rural, para efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados".

Desta forma, para a caracterização de empregador rural é indispensável a realização de atividade econômica rural. Desta forma, não será empregador rural aquela que, embora exercendo atividade rural, não o faça com o objetivo econômico, como é o caso dos proprietários de sítios de veraneio.

A figura do trabalhador volante ou "bóia fria", como é mais conhecido, com seu ar sofrido e inquieto, é a prova de que a nossa legislação do trabalho rural registra sérias imperfeições. Discute-se ainda se esta classe de trabalhadores é amparada pela CLT e pela Lei 5.889. Os empregadores, de um modo geral, são pela negativa, alegando que os mesmos trabalham um dia e recebem o salário correspondente, ficando com a liberdade de, no dia seguinte, prestar serviços a outro empregador. Os proprietários rurais, assustados com as obrigações que o Estatuto do Trabalhador Rural lhes impusera, foram levados a dispensar empregados que passaram a engrossar o número de favorecidos dos grandes centros urbanos e outros a gravitar em torno das próprias fazendas, residindo em grandes cidades e vilarejos próximos. As fazendas, todavia, não podendo dispensar a colaboração desses trabalhadores para os seus serviços sazonais ou, até mesmo de rotina, passaram a buscar nas localidades, onde residem esses egressos do meio rural, a mão-de-obra de que careciam. Seja como for, esse trabalhador, tão necessário ao empreendimento rural, está desamparado de toda e qualquer proteção.

Na justificativa apresentada pelo autor deste projeto, o ilustre Deputado Nilson Gibson, ficou evidenciada a preocupação com esta classe que, sendo transportada no carroceria de caminhões, arriscam suas vidas na busca da sobrevivência.

Argumentou ainda o autor deste projeto que a Constituição do Estado de São Paulo contemplou no artigo 190 o seguinte texto :

" Art. 190 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais de verá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei ".

Desta forma, ao iniciar a redação do texto apresentado, o autor do projeto impõe o dever ao empregador de transportar o trabalhador através de ônibus. Sabe-se que no

meio rural, face às dificuldades de acesso e até mesmo as de caráter financeiro inerentes ao pequeno produtor, é praticamente impossível a realização desta determinação. Haverá por certo local em que o acesso só será possível através de um Jeep ou Caminhonete. Pelo exposto, acato a sugestão dos ilustres Deputados Jabes Ribeiro ou José Dirceu, excluindo a exigência do transporte ser feito apenas por Ônibus.

Quando da elaboração da Súmula nº 90 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que serviu de inspiração ao projeto em análise, o que se objetivava era a materialização de um serviço de utilidade onde o acesso ao trabalho é difícil ou carente de serviço regular de transporte público. Somente desta forma se justificaria a formulação do projeto da lei referido pois no cálculo do salário mínimo já está embutido o valor relativo ao transporte do empregador, por determinação Constitucional (art. 7º IV) e pela consolidação das leis do trabalho (art. 81). Se, ao conatar da composição salarial o valor relativo ao transporte mas o local de trabalho for de difícil acesso, não estará atendendo ao princípio constitucional justificando o dever de promoção pelo empregador do meio de transporte adequado.

A Constituição Federal igualou os direitos dos trabalhadores rurais aos dos urbanos, de modo a garantir a aplicação da legislação trabalhista indistintamente a ambos.

O princípio da aplicação dos direitos constitucionais aos trabalhadores rurais não exige a revogação da Lei 5.829/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural pois esta Lei refere-se a aspectos específicos. O que a Constituição ordena é que, no rural sejam assegurados os mesmos princípios e garantias, o que não exige legislação única para o urbano e o rural, mas duas legislações com as mesmas diretrizes básicas e com os aspectos específicos de cada uma das categorias. Diante dos critérios estabelecidos pela Constituição de 1938, o trabalhador rural tem os mesmos direitos do urbano, uma vez que o caput do artigo 7º os equipara.

Pelo exposto, não há que se fazer distinção entre trabalhador urbano e rural. O bóia-fria, que seria tido como rural, não tem sido considerado desta forma por apresentar características de trabalhador urbano, como já exposto anteriormente. O que identifica a necessidade de se promover o transporte do trabalhador é, indubitavelmente, a existência de local de difícil acesso ou, não servido por transporte público regular e não o fato de ser o trabalhador identificado como rural ou urbano.

É certo que o objeto da tutela desta lei se aplica muito mais ao trabalhador rural que ao urbano pois o local de difícil acesso é mais freqüente no meio rural. Entretanto deve se considerar a possibilidade da existência

nos grandes centros de local não servido por linha regular de transportes. Atendendo pois ao princípio Constitucional da igualdade entre todos entende-se ser mais coerente o princípio de beneficiamento tanto ao trabalhador rural quanto ao urbano.

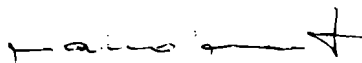
Com relação ao tempo de percurso ao local de trabalho faz-se menção à Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho que preceitua :

O tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

A jurisprudência tem admitido a inclusão do tempo de percurso na jornada de trabalho (quando não servido por linha regular de transporte) como reconhecimento de que o trabalhador está envolvido com o trabalho desde o instante em que iniciou seu trajeto. Entendemos ser justo este entendimento.

II - Voto do Relator

Pelo exposto somos pela aprovação do presente Projeto na forma do texto apresentado pelo ilustre Deputado Jaber Ribeiro (fle.19) como relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por considerá-lo mais coerente com a realidade vivida pelos beneficiários desta lei levando-se em consideração os argumentos apresentados até aqui.



Deputado MÁRIO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

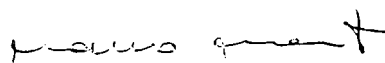
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, APPROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 57-B, de 1991, com adoção do substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do relator.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas Sandra Cavalcanti - Presidente, Adelaide Neri e os Senhores Deputados Sérgio Cury - 2º Vice-Presidente, Alberto Goldman, Armando Viola, Mário Martins, Mauro Miranda, Murilo Pazenda, Nícolas Ribeiro, Pedro Inju, Robson, Paulino, Ronaldo Perim, Manoel Ribeiro, Alacid Nunes, George Takimoto, Hilário Coimbra, Philemon Rodrigues, Fernando Carrion, João Tota, Simão

Seccim, Telmo Kist, Munhoz da Rocha, João Maia, Carlos Santana, Meccias Soares, Valdomiro Lima, Francisco Rodrigues, Jairo Azi e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995


Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente


Deputado MÁRCIO MARTINS
Relator